ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr.
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 1151 DE 28 DE abril DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 04 / 2015
1º Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva em novas construções de prédios públicos no âmbito do Estado de Goiás"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os projetos de novas edificações de propriedade do estado deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas da chuva a serem consumidas de forma não potável nas próprias edificações.

Parágrafo único. Os requisitos para o aproveitamento de água da chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007).

Art. 2º Esta norma se aplica a usos não potáveis em que as águas da chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado, de acordo com a finalidade:

I – Descargas em vasos sanitários;
II – Irrigação de gramados e plantas ornamentais;
III – Limpeza de pisos e pavimentos;
IV- Espelhos d'água e demais atividades que não necessitem de água potável.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

03 FOLHAS

Art. 3º Todo edital de licitação de obras/construção de prédio público mencionará expressamente a obrigatoriedade de instalação do sistema de aproveitamento da água de chuva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor a instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva em novas construções públicas, no âmbito do Estado de Goiás, visando a economia e manuseio consciente da água, amenizando impactos ambientais.

O processo de urbanização trouxe crescimento populacional e industrial gerando o aumento de demandas e consequentemente o consumo excessivo de recursos naturais, como a água. Em decorrência dos grandes centros urbanos as áreas impermeabilizadas aumentaram, fator que modificou o ciclo hidrológico.

As águas pluviais se tornaram um problema de gestão pública, o crescente número de áreas impermeáveis em conjunto com a deficiência dos sistemas convencionais de drenagem urbana, impedem que a água infiltre e seja armazenada no subsolo. Estes fatores geram frequentes problemas como enchentes, inundações, carreamento de materiais poluentes, além dos riscos de contaminação por doenças de veiculações hídricas.

O insuficiente desempenho do sistema de drenagem urbana indica a necessidade da implantação de ações de controle sustentável que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização.

Esta iniciativa prevê a instalação de sistema de reutilização da água da chuva em novos prédios públicos, reduzindo o consumo do edifício, contribuindo com o combate a escassez de água e por conseguinte controlando o escoamento superficial nas vias urbanas.

O sistema de aproveitamento de água de chuva pode ser aplicado na lavagem de vasos sanitários, sistemas de ar condicionado, sistemas de controle a incêndios, lavagem de veículos, lavagem de pisos e ainda na irrigação de jardins.

Os requisitos para aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007), anterior a esta regulamentação algumas cidades brasileiras já possuíam legislação pertinente, como a Lei nº 10.785/2003 de Curitiba – PR e a Lei nº 6.345/2003 de Maringá – PR.

Esta proposição tem por objetivo diminuir o impacto ambiental causado pelo uso indiscriminado da água e amenizar os problemas de drenagem urbana, prevendo um sistema para captação, armazenamento e reutilização das águas pluviais.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015001400
Data Autuação: 28/04/2015

Projeto : 115-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR.
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA EM NOVAS CONSTRUÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

2015001400

Seção de Protocolo e Arquivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS 07

PROTOCOLO FOLHAS 02 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
é Renovação

PROJETO DE LEI Nº 1151 DE 28 DE abril DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 04 / 2015
1º Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva em novas construções de prédios públicos no âmbito do Estado de Goiás"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os projetos de novas edificações de propriedade do estado deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas da chuva a serem consumidas de forma não potável nas próprias edificações.

Parágrafo único. Os requisitos para o aproveitamento de água da chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007).

Art. 2º Esta norma se aplica a usos não potáveis em que as águas da chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado, de acordo com a finalidade:

I – Descargas em vasos sanitários;
II – Irrigação de gramados e plantas ornamentais;
III – Limpeza de pisos e pavimentos;
IV- Espelhos d'água e demais atividades que não necessitem de água potável.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

Art. 3º Todo edital de licitação de obras/construção de prédio público mencionará expressamente a obrigatoriedade de instalação do sistema de aproveitamento da água de chuva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor a instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva em novas construções públicas, no âmbito do Estado de Goiás, visando a economia e manuseio consciente da água, amenizando impactos ambientais.

O processo de urbanização trouxe crescimento populacional e industrial gerando o aumento de demandas e consequentemente o consumo excessivo de recursos naturais, como a água. Em decorrência dos grandes centros urbanos as áreas impermeabilizadas aumentaram, fator que modificou o ciclo hidrológico.

As águas pluviais se tornaram um problema de gestão pública, o crescente número de áreas impermeáveis em conjunto com a deficiência dos sistemas convencionais de drenagem urbana, impedem que a água infiltre e seja armazenada no subsolo. Estes fatores geram frequentes problemas como enchentes, inundações, carreamento de materiais poluentes, além dos riscos de contaminação por doenças de veiculações hídricas.

O insuficiente desempenho do sistema de drenagem urbana indica a necessidade da implantação de ações de controle sustentável que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização.

Esta iniciativa prevê a instalação de sistema de reutilização da água da chuva em novos prédios públicos, reduzindo o consumo do edifício, contribuindo com o combate a escassez de água e por conseguinte controlando o escoamento superficial nas vias urbanas.

O sistema de aproveitamento de água de chuva pode ser aplicado na lavagem de vasos sanitários, sistemas de ar condicionado, sistemas de controle a incêndios, lavagem de veículos, lavagem de pisos e ainda na irrigação de jardins.

Os requisitos para aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007), anterior a esta regulamentação algumas cidades brasileiras já possuíam legislação pertinente, como a Lei nº 10.785/2003 de Curitiba – PR e a Lei nº 6.345/2003 de Maringá – PR.

Esta proposição tem por objetivo diminuir o impacto ambiental causado pelo uso indiscriminado da água e amenizar os problemas de drenagem urbana, prevendo um sistema para captação, armazenamento e reutilização das águas pluviais.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Comm. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas
11
12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Sebba
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07 / 05 / 2015

Presidente: _____

Comissão de Const. Just. e Redação Assembleia Legislativa
Folhas
12

PROCESSO N.º : 2015001400
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva em novas construções de prédios públicos no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo que os projetos de novas edificações de propriedade do Estado deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas da chuva.

Segundo consta na proposição, o aproveitamento das águas das chuvas permitirá a utilização desse recurso, após o tratamento adequado, em atividades como: descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; espelhos d'água e demais atividades que não necessitem de água potável.

A justificativa menciona que a medida prevista nesta proposição contribuirá para a economia do uso de água e a preservação do meio ambiente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, a saber, a **Lei n. 16.209, de 17 de março de 2008.**

Comissão de Const. Just. e Redação
Folhas
13

Segundo a Lei n. 16.209/08, desde que tecnicamente viável, os prédios construídos pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, devem contar com sistema de captação e reservatório de água pluvial para ser utilizada na limpeza do prédio e em outros fins apropriados.

Sendo assim, por já existir no nosso ordenamento jurídico uma lei em vigor prevendo a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2015.

Gustavo Sebba

Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. de Goiás
Folhas
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 1400/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 06 / 2015.

Presidente :

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 15 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Em, 30-06-2015

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado signatário, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência a retirada do Processo nº 2015001400, de minha autoria.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de junho de 2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
16

Goiânia, 03 de julho de 2015.

De acordo com o artigo 142 do Regimento Interno a Assembleia Legislativa, encaminha-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar